

A. I. Nº - 233000.0001/07-6
AUTUADO - MIX DISTRIBUIDOR LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET 09.04.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diligente estranho ao feito, retifica o lançamento, e exclui os valores das vendas do ativo imobilizado, e os valores do imposto retido. Contudo não cabe a aplicação da Instrução Normativa nº 56/07, pois não se trata de presunção legal. Infração procedente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração nula, pois não há segurança na sua determinação, vez que não amparada nos documentos fiscais. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/12/2007, exige ICMS no valor de R\$ 25.840,08, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$25.635,70 e multa de 70%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. ICMS no valor de R\$204,38 e multa de 1%.

Consta na descrição fática que as infrações foram apuradas mediante confrontação de relatórios de natureza contábil, mais precisamente o Diário Auxiliar de Clientes, onde são registradas a movimentação analítica diária com clientes da empresa (vendas de mercadorias e recebimentos de títulos), tendo em vista que os registros nos livros contábeis, Diário e Razão, são realizados por valores totais diários, com os valores mensais de saídas para clientes registrados no CFOP no Livro Registro de Apuração de ICMS, conforme demonstrativo consubstanciado anexo a este PAF.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 702-A a 709, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente requer a nulidade da autuação, uma vez que constituído o crédito em preterição ao direito à ampla defesa e pelo fato de não ter havido prorrogação da fiscalização nem se tomou ciência do contribuinte no auto de infração, vez que tal ato veio a ocorrer em 23 de janeiro de 2008, portanto após a noventena da qual dispunha a autoridade fiscal. É que fora intimado em 26 de fevereiro de 2007, tendo sido lavrado o Termo de Início de Fiscalização em 09 de abril de 2007, quando seriam fiscalizados os exercícios de 2005 e de 2006, fato que só lhe chegou ao conhecimento em janeiro de 2008. Ademais, não soube da continuidade dos trabalhos fiscais, portanto obteve a falsa certeza de que não mais estava sendo fiscalizado. Admite que não findam aí os atos de fiscalização, em desconformidade aos estritos termos do Termo de Prorrogação de Fiscalização, datado de 30 de junho de 2007, mas que não tem ciência, de modo que pugna pela sua nulidade, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.639/2003.

Termo de Prorrogação de Fiscalização, datado de 30 de setembro de 2007, haveria de findar-se com sua ciência do auto de infração, em 29 de dezembro de 2007, quando poderia ser lavrado um terceiro “Termo de Prorrogação de Fiscalização” válido por mais 90 (noventa) dias.

Alega que é impossível concordar com as diferenças apuradas no auto, uma vez que a divergência entre os lançamentos no Diário Auxiliar de Clientes e no Registro de Apuração do ICMS, não caracteriza omissão de saídas de mercadorias sem lançamento no livro fiscal próprio dos respectivos documentos fiscais.

Afirma que devem ser excluídos das “diferenças” encontradas os valores referentes a ICMS retido nas saídas, já que o lançamento fiscal (Registro de Saídas) é feito pelo valor total dos produtos consignados na NF, enquanto no diário auxiliar de clientes lança-se pelo valor total da NF. Assim sendo, o valor referente ao ICMS antecipado não se apresenta computado nas somas das operações com CFOPs 5.102 e 5.403, constantes no livro fiscal. Anexa relatório das notas fiscais com respectivos valores do ICMS retido, a ser subtraído da diferença apurada, diminuindo-a. Clama pela aplicação da proporcionalidade.

Assevera que algumas operações contabilizadas no Livro Diário Auxiliar de Cliente não deveriam ter sido nele escrituradas, pois se tratam de notas fiscais, acobertando saídas de bens do ativo imobilizado destinados a representantes comerciais e supervisores de vendas, tais como aparelho de celular. São as operações com CFOP 5.551, que não são tributadas pelo ICMS, uma vez que os bens integrantes no ativo fixo não se caracterizam como mercadorias, motivo pelo qual deverão ser excluídos os referidos valores das diferenças apuradas.

Transcreve tabela demonstrando, mês a mês, os valores a serem excluídos das diferenças apuradas na auditoria fiscal, a aplicação da proporcionalidade e o cálculo do imposto devido. (infração 1 e 2). Os valores consignados nas colunas referentes ao ICMS retido e às Vendas para Ativo Imobilizado estão demonstrados em planilhas anexas.

Afirma que, pela análise da tabela, observa-se que não há suposta venda declarada a menor, mas sim, por erro do contribuinte, vendas declaradas a maior no período fiscalizado. Com isso, ao invés de permanecer uma diferença a ser tributada, há nítido indébito tributário em favor do impugnante, chegando-se a conclusões segundo as quais haveria de ser lançado um auto de infração de R\$74,73 consignando apenas a infração 2.

Requer a nulidade do auto, uma vez que o procedimento fiscal extrapolou seu prazo de duração sem que houvessem as devidas prorrogações e que seja reconhecida a improcedência total da infração, por conta dos equívocos cometidos pela autoridade fiscal. Requer ainda a presença da Procuradoria como “custus legis” e a realização de perícia fisco – contábil, a qual poderá confirmar a procedência das exclusões nas diferenças apuradas e responder aos seguintes quesitos:

1. Estão lançados no Livro Diário Auxiliar de Clientes operações com CFOP 5551?
2. O lançamento fiscal (Registro de Saídas), é feito pelo valor total dos produtos consignados na nota fiscal ou pelo valor total da nota fiscal?
3. Procede a exclusão do valor referente ao ICMS retido apresentada?
4. Os índices de proporcionalidade mensais refletem a proporção das operações tributadas normalmente, em relação ao total das operações registradas nos livros de saídas?

O autuante presta informação fiscal, fls. 960 a 961, nos seguintes termos:

Ratifica que todos os elementos formais do PAF podem ser constatados nele mesmo, e todos os argumentos usados pelo contribuinte, em sua defesa, podem ser formalmente identificados no Livro Registro de Termos de Ocorrências Fiscais, onde o contribuinte poderá apresentar sua defesa.

Alega ainda que os argumentos utilizados na defesa tem a evidente e tácita intenção protelatória, visto que os demonstrativos anexados à defesa fiscal não tem nada de consistente, da mesma forma que não trazem a identificação formal do contribuinte e não foram apresentados à fiscalização para as devidas avaliações.

Assevera ainda que o próprio contribuinte se atrapalha quando solicita que “seja reconhecida a improcedência total da infração” e ao mesmo tempo admite a continuação de valor “remanescente”, devido da efetiva infração cometida por ele e plenamente levantada e consubstanciada no PAF. Opina pela procedência da autuação.

A 5^a JJF deliberou que o presente PAF fosse enviado à ASTEC, para cumprimento de diligencia por estranho ao feito, com relação à infração 1, pedindo o que segue:

1. Partindo dos valores apontados na defesa, como devidos, na infração 1, conforme o quadro demonstrativo apontado na peça de defesa, fls. 702-A, a 709, verificar se há subsistência nos argumentos da empresa, quanto aos valores que estariam incluídos no Diário Auxiliar de Clientes, mas que não se constituem em base de cálculo do ICMS, por estar incluído o imposto retido; bem como operações com CFOP 5.551, de bens integrantes do ativo fixo, saídas de bens do ativo imobilizado, destinadas a representantes comerciais e supervisores de vendas.
2. Responder à quesitação formulada pela empresa, acima descrita.
3. Elaborar novos demonstrativos, caso haja mudança dos valores da infração, inclusive o demonstrativo de débito.

Diligente elaborou o Parecer ASTEC nº 107/2009, fls. 965 a 968, no qual prestou os seguintes esclarecimentos:

A autuação decorreu das diferenças entre os valores registrados no Livro Auxiliar de Cliente e RAICMS, como se observa nas planilhas de fls. 07 a 16, exercício de 2005, e fls. 349 a 357, exercício de 2006.

O autuante no cálculo do imposto, considerou os valores das saídas referentes aos códigos 5.102, 5.403 e 6.102, não considerando os valores dos códigos 5.202, 5.910 e 6.902, como pode ser constatado, ao confrontar os dados da apuração, fl. 349, com os dados do RAICMS, fl. 680.

Os códigos 5.102, 5.403, e 6.102, correspondem a vendas de mercadorias adquiridas de Terceiros e Vendas de Mercadorias Adquiridas de Terceiros Sujeitas à Substituição Tributária.

Por outro lado, verifica-se que no Livro Auxiliar de Clientes, não se encontram registradas as vendas referentes aos códigos 5.202, como se pode constatar no confronto do Livro Registro de Saídas (fl. 978), com o Livro Auxiliar de Clientes (fl. 1726), que, no caso, refere-se à Nota Fiscal nº 480736.

O mesmo se observa em relação às vendas referente ao código 5.910, no caso a Nota Fiscal nº 475.005, que se encontra registrada no Livro Registro de Saídas (fl. 970), mas não consta no Livro Auxiliar de Clientes (1724).

Relata que o autuado, atendendo à Intimação Fiscal, apresentou cópias do Livro Registro de Saídas, fls. 970/1090, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, cópias das Notas Fiscais de Saídas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 (fls. 1091/1697) e o Livro Auxiliar de Clientes (devolvido), referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Foram solicitadas também as notas fiscais de vendas do ativo imobilizado (fls. 1704/1718), para comprovar a alegação da defesa, as quais também foram apresentadas.

Pelo lançamento das vendas do código 555-1, Vendas do Ativo imobilizado, constata-se que os seus valores estão incluídos na base de cálculo, pois as mesmas est^{ão} lançadas no livro Auxiliar de Clientes e no livro Registro de Saídas, como se verifica na Nota R\$ 560,00, no mês de fevereiro de 2005, onde consta no livro Registro Auxiliar de Clientes (fl. 1727).

Assim, o diligente, exclui da base de cálculo apurada pelo autuante, os valores referentes às vendas do ativo imobilizado, conforme demonstrativo de fl. 1698.

Em relação aos valores do imposto retido, no confronto dos valores das notas fiscais com os valores lançados no LRS (por amostragem conforme fl. 1699/1701), verifica-se que são lançados os valores dos totais das notas fiscais e não os valores dos produtos, comprovando-se assim, que os valores do imposto retido estão incluídos na base de cálculo.

Nas planilhas de fls. 969 e 1037, constam os valores do imposto retido, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, acompanhados dos respectivos lançamentos no livro Registro de Saídas de Mercadorias, confirmando os valores apresentados na planilha de fl. 707, da defesa.

Em relação à segunda solicitação, referente à quesitação formulada fl. 790, responde:

Estão lançados no livro Auxiliar de Clientes as operações com CFOP 5551.

O lançamento fiscal, no livro Registro de Saídas, é feito pelo valor total dos produtos consignados na nota fiscal.

Afirma que procede a exclusão do valor referente ao ICMS retido apresentado, e que os índices de proporcionalidade refletem a proporção das operações tributadas normalmente.

Deste modo, os argumentos da defesa são subsistentes.

Após a exclusão dos valores das vendas do ativo imobilizado, dos valores do imposto retido e a aplicação das proporcionalidades, são apresentados novos valores de base de cálculo e ICMS (sem considerar os meses que apresentaram saldo credor, como os valores apresentados pelo autuado, fl. 707), conforme demonstrativo de fl. 1698.

Conclui que a infração 1 perfaz o total de R\$ 9.768,08 e a infração 2, o total de R\$ 74,75.

O autuante e o autuado, cientificados do resultado da diligência não se manifestaram. (fls. 1729/1730)

VOTO

No compulsar dos documentos pertinentes a este auto de infração, verifico que o Termo de Início de Fiscalização, datado de 05 de fevereiro de 2007, de fl. 710, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 501162/07, refere-se à fiscalização vertical do exercício de 2004. Foi seguido pelo Termo de Encerramento de Fiscalização, fl. 711, lavrado em 30/03/2007, no qual consta que no exercício de 2004, nada de irregular foi identificado na empresa.

Em 09 de abril de 2007, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, fl. 712, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 518402/07, referente a fiscalização vertical do exercício de 2005 e 2006. Na fl. 713, consta o Termo de Prorrogação de Fiscalização, datado de 30 de junho de 2007; na fl. 714, um segundo Termo, datado de 30 de setembro de 2007.

O Protocolo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais, fl. 715, data de 24 de janeiro de 2008, sendo que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 23 de janeiro de 2008.

Deste modo, entendo que foram efetuadas duas ações fiscais, independentes, no estabelecimento autuado. A Primeira relativa à OS nº 501162/07, referente ao exercício de 2004, e a segunda OS nº 518402/07, relativa aos exercícios de 2005 e de 2006. A primeira ação fiscal encerrou-se no prazo de 30 dias, quando não houve irregularidades detectadas no exercício de 2004, e a segunda mais prolongada foi objeto de prorrogação por duas vezes, em 30 de junho de 2007, e em 30 de setembro de 2007, conforme Termo de Prorrogação de Fiscalização, de fls. 713/714.

Estabelece o RPAF/99, que o procedimento fiscal inicia-se no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dentre outras hipóteses contidas nos incisos documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo

diretamente em livro do próprio contribuinte.

Quanto ao Termo de Encerramento de Fiscalização, segundo determinação contida no art. 28, VII, este se destina a documentar o encerramento do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte.

E no § 1º do mesmo artigo, encontramos o ditame de que o procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Na presente lide observo que todos esses procedimentos foram atendidos pelo autuante, que intimou o contribuinte nas duas ações fiscais, lavrou os respectivos Termos de Início de Fiscalização e Termo de Encerramento, além do que, requereu à autoridade superior hierárquica as devidas prorrogações da ação fiscal, por duas vezes. Portanto, não foram cometidas irregularidades, pois se tratando de ações fiscais independentes, determinadas por meio de ordens de serviço distintas, estas obedeceram aos ditames do RPAF/99,

Quanto ao fato de o contribuinte só ter recebido os livros e documentos fiscais relativos aos exercícios de 2003 e de 2004, em 24 de janeiro de 2008, juntamente com os dos exercícios de 2005 e de 2006, este não trouxe qualquer prejuízo para a empresa, pois a fiscalização do exercício de 2004, já havia sido encerrada, sem que houvesse a lavratura de auto de infração, haja vista que não foram detectadas irregularidades naquele exercício.

Aplico o disposto no § 2º do art. 18 do RPAF/99, “*Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingindo a sua finalidade.*”

No mérito, na infração 1 está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios. Consta na descrição dos fatos que a infração foi apurada mediante confrontação de relatórios de natureza contábil, mais precisamente o Diário Auxiliar de Clientes, onde são registradas a movimentação analítica diária com clientes da empresa (vendas de mercadorias e recebimentos de títulos), tendo em vista que os registros nos livros contábeis, Diário e Razão são realizados por valores totais diários, com os valores mensais de saídas para clientes registrados por CFOP no Livro Registro de Apuração de ICMS, conforme demonstrativos anexos a este PAF.

Nos mencionados demonstrativos, mencionados que se encontram nas fls. 07 a 16, estãos discriminadas diariamente, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, e no demonstrativo de fls. 349 a 357, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006, o valor registrado no Diário Auxiliar de Clientes, e as vendas registradas no Razão Contábil, nas Contas 6102010301 e 6102040101, sendo que do confronto desses valores foi apurada a diferença das operações de saídas de mercadorias, que resultou na coluna “divergência apurada”.

Outrossim, o autuante anexou cópia do livro Diário Auxiliar de Clientes, fls 17 a 327 (exercício de 2005) fls. 358 a 678, (exercício de 2006), e do livro Registro de Apuração de ICMS, fls. 328 a 348, (exercício de 2005) e de fls. 680 a 698, (exercício de 2006).

Quanto á apuração da base de cálculo do ICMS, analisando a planilha de AuditoriaFiscal/Contábil de Vendas de Mercadorias, verifico que o autuante apurou por meio do Diário Auxiliar de Clientes, o valor das vendas ali registradas, e comparou com o valor registrado no livro Registro de Apuração de ICMS, do que resultou a diferença dos valores ora exigidos. Aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 057/2007, entre as vendas de mercadorias tributadas e as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição.

Contudo, em busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, esta 5ª JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, do que resultou o Parecer ASTEC nº 107/2009, fls. 965 a 968, no qual, auditor fiscal estranho ao feito, prestou os seguintes esclarecimentos:

A autuação decorreu das diferenças entre os valores registrados no Livro Auxiliar de Cliente e RAICMS, como se observa nas planilhas de fls. 07 a 16, exercício de 2005, e fls. 349 a 357, exercício de 2006.

O autuante no cálculo do imposto, considerou os valores das saídas referentes aos códigos 5.102, 5.403 e 6.102, (referente às vendas de mercadorias para este e outros Estados) e (venda de mercadorias sob o regime de substituição tributária), não considerando os valores dos códigos 5.202, 5.910 e 6.902, (devolução de compra, remessas em bonificação/doação/brinde, e retorno de mercadoria industrializada por encomenda) como pode ser constatado ao confrontar os dados da apuração, fl. 349, com os dados do RAICMS, fl. 680.

O autuado atendendo à Intimação Fiscal, apresentou cópias do Livro Registro de Saídas, fls. 970/1090), referentes aos exercícios de 2005 e 2006, cópias das Notas Fiscais de Saídas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 (fls. 1091/1697) e o Livro Auxiliar de Clientes (devolvido), referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Foram solicitadas também as notas fiscais de vendas do ativo imobilizado (fls. 1704/1718), para comprovar a alegação da defesa, as quais também foram apresentadas. Pelo lançamento das vendas do código 555-1, Vendas do Ativo imobilizado, constata-se que os valores destas vendas estão incluídos na base de cálculo do autuante, pois as mesmas estão lançadas no livro Auxiliar de Clientes e no livro Registro de Saídas, como se verifica na nota fiscal 484.795, no valor de R\$ 560,00, no mês de fevereiro de 2005, onde consta no livro Registro de Saídas (fl. 978) e no livro Auxiliar de Clientes (fl. 1727). Neste momento, o diligente excluiu os valores referentes às vendas do ativo imobilizado, conforme demonstrativo de fl. 1698.

Em relação aos valores do imposto retido, no confronto dos valores das notas fiscais com os valores lançados no LRS (por amostragem conforme fl. 1699/1701), verifica-se que são lançados os valores dos totais das notas fiscais e não os valores dos produtos, comprovando-se assim, que os valores do imposto retido estão incluídos na base de cálculo.

Nas planilhas de fls. 969 e 1037, constam os valores do imposto retido, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, acompanhados dos respectivos lançamentos no livro Registro de Saídas de Mercadorias, confirmando os valores apresentados na planilha de fl. 707, da defesa.

Assim, excluiu da base de cálculo apurada pelo autuante os valores referentes aos impostos retidos, conforme demonstrativo de fl. 1698.

Em relação à segunda solicitação, referente à quesitação formulada fl. 790, responde que estão lançados no livro Auxiliar de Clientes as operações com CFOP 5551. O lançamento fiscal, no livro Registro de Saídas, é feito pelo valor total dos produtos consignados na nota fiscal. Deste modo, constatou que os argumentos da defesa são subsistentes.

Após a exclusão dos valores das vendas do ativo imobilizado, dos valores do imposto retido e a aplicação das proporcionalidades, são apresentados novos valores de base de cálculo e ICMS (sem considerar os meses que apresentaram saldo credor, como os valores apresentados pelo autuado, fl. 707), conforme demonstrativo de fl. 1698.

Da análise dos elementos constantes na diligência, não acompanho em sua integralidade o resultado referente às infrações 1 e 2. Na infração 1, não cabe a aplicação da proporcionalidade, em consonância com a Instrução Normativa nº 56/07, eis que a acusação não se trata de presunção legal, mas de omissão de saídas apontadas em razão do confronto os livros fiscais próprios. Ademais, o ICMS retido e as vendas retiradas pelo diligente. Deste modo, a planilha de fl. 1698, terá

“diferença corrigida”, em que aplicada a alíquota de 17%, o ICMS da infração perfaz o total de R\$ 11.038,52, como segue:

Período – Data de Ocorrência	Base de cálculo	ICMS
Jan/05	3.731,43	634,34
Fev/05	2.895,00	492,15
Mar/05	389,13	66,15
Abr/05	3.832,01	651,44
Mai/05	4.318,00	734,06
Jun/05	4.408,25	749,40
Jul/05	2.086,66	354,73
Set/05	2.109,18	358,56
Nov/05	16.173,66	2.749,52
Set/06	2.758,53	468,95
Out/06	10.123,21	1.720,94
Nov/06	2.794,03	474,98
Dez/06	9.313,58	1.583,30
Total		11.038,52

Quanto à multa exigida na infração 2, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escritura fiscal, constato que não há demonstrativo da base de cálculo desta infração, que originalmente surgiu de proporcionalidade aplicada pelo autuante, que inclusive é indevida. Não há identificação das notas fiscais que não teriam sido registradas no livro Registro de Entradas. Portanto, aplico o art. 18, IV, “a” do RPAF/99, Decreto nº 7629/99, por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração. Infração nula.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233000.0001/07-6, lavrado contra **MIX DISTRIBUIDOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.038,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR